



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000782/2003-08
Recurso nº 161.676 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.067 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente CELSO SIGMAR VON ROSENTHAL
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não existe relação de causa e efeito entre o presente processo administrativo e a ação ajuizada pelo contribuinte. Trata-se, na realidade, de hipótese de “renúncia” à esfera administrativa, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 6.830/80, motivo pelo qual o processo administrativo não deve ser suspenso, mas, sim, extinto quanto à controvérsia submetida ao Poder Judiciário.

LEI 10.174/01 E LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. APLICABILIDADE IMEDIATA.

Nos termos do artigo 144, §1º, do CTN, “aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.”

LEIS 9.311/1996, 9.430/96 E 10.174/2001 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Súmula 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em AFASTAR a preliminar de irretroatividade, vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Por unanimidade de votos, em AFASTAR as demais preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 476/487) interposto, em 13 de agosto de 2007, contra o acórdão de fls. 462/474, do qual o Recorrente teve ciência em 02 de agosto de 2007 (fl. 475), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), que julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 132/133, lavrado em 10 de março de 2003, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada nos anos-calendário de 1998.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Contra o contribuinte retro mencionado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 132/135, exigindo o recolhimento do crédito tributário a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, acrescido da multa de ofício de 75 % e dos juros de mora no valor total de R\$859.922,18.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade: - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA (Exercício de 1999): Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. O enquadramento legal da infração

consta no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, art. 4º da Lei nº 9.481/1997, art. 21 da Lei nº 9.532/1997, art. 1º da Lei nº 9.887/1999 e art. 849 do RIR/1999.

Não se conformando com a exigência, o contribuinte apresenta, tempestivamente, sua defesa, fls. 140/151, complementada às fls. 393/396, onde, primeiramente, argúi a nulidade do procedimento fiscal e do auto de infração sob o argumento de que foi indevida a utilização de sua movimentação bancária para constituição do crédito tributário.

Argúi ainda como preliminar a decadência relativo aos fatos de geradores de janeiro e fevereiro de 1998 uma vez que o crédito está extinto pela homologação tácita do pagamento realizado e somente notificado do lançamento em 13/03/2003, portando, após o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Diz que prestou serviços a inúmeras pessoas, no ano de 1998, promovendo cobranças de títulos e outros créditos, utilizando-se do sistema de cobrança do Banrisul e que através de perícia poderá ser comprovado que os créditos lançados na conta-corrente não foram incorporados ao seu patrimônio pois eram repassados aos clientes.

Salienta que não há obrigatoriedade para as pessoas físicas de manter escrituração detalhada das operações realizadas.

Protesta pelo fato de não ter sido considerado os estornos, decorrentes da devolução dos cheques sem provisão de fundos. Ratifica que do montante de R\$ 1.003.668,35 (Doc. E) apurado como base de cálculo, somente R\$ 776.016,07 representam ingresso efetivo e que os valores estornados por devolução de cheques montam em R\$ 227.652,28.

Afirma que os contratos em anexo (Doc. F) demonstram que foram realizadas inúmeras operações de cobrança e de descontos de títulos no total aproximado de R\$ 300.000,00.

Requer perícia e formula os seguintes quesitos descritos à fl. 151.

Ao final, solicita a suspensão do presente recurso até o julgamento definitivo do mandado de segurança que tramita na 1ª Vara Federal em novo Hamburgo (nº 2002.71.08.007304-0) e caso não seja atendida tal solicitação requer a) decadência relativo aos fatos de geradores de janeiro e fevereiro de 1998 uma vez que o crédito está extinto pela homologação tácita do pagamento realizado; b) a incorreta inclusão de créditos estornados na base de cálculo; c) incorreta inclusão de créditos decorrentes de contratos de desconto de títulos na base de cálculo.

Junta os documentos em fls. 152/367.

Conforme informação de fl. 139 foi formalizado processo de Representação Fiscal para fins Penais sob o nº 11065.000783/2003-44.

Em atendimento a diligência proposta, fls. 373/375, foram anexados aos autos a documentação em fls. 377/390, tendo sido o contribuinte devidamente cientificado do resultado da diligência e complementado suas razões de impugnação, fls. 393/396, onde diz que a diligência não apurou concretamente a existência de evidente intuito de fraude, razão pela qual requer a redução da multa qualificada de 150% para o percentual de 75%. Foram juntados os documentos em fls. 397/449.



O processo retornou à DRF de origem para nova diligência, fls. 451/452. Em resposta foi juntada a documentação de fls. 455/457.” (fls. 463/465)

A Recorrida julgou procedente em parte o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA

O direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai somente após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como expressamente previsto no art. 173 do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Excluídos parte dos depósitos bancários tendo em vista a comprovação da origem dos mesmos mediante documentação hábil e idônea.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas, pode refutar a presunção legal regulamentemente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Não comprovado, pela autoridade fiscal, o evidente intuito de fraude do contribuinte, com o fim de redução do montante do imposto devido na tributação da pessoa física, aplica-se a multa de ofício de 75%.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 462/463).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação, requerendo o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Pede o Recorrente, em apertada síntese, que o recurso seja provido para: “a) **suspender o processo administrativo até o julgamento definitivo do mandado de**

segurança impetrado, originariamente perante a 1ª. Vara Federal de Novo Hamburgo, sob n. 2002.71.08.007304-0; b) cancelar o lançamento realizado, eis que a presunção legal em que se funda o crédito importa em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa, moralidade e proporcionalidade, pois o contribuinte não estava obrigado a escriturar as movimentações bancárias, estando impossibilitado de realizar prova contrária; c) reconhecer a decadência relativa às competências de janeiro e fevereiro de 1998, eis que extinto o crédito pela homologação tácita do pagamento realizado (art. 150, §4º. c/c 156, I do CTN); d) a incorreta inclusão de créditos estornados na base de cálculo, devendo ser excluídos; e) a incorreta inclusão de créditos decorrentes de contratos de desconto de títulos na base de cálculo, devendo ser excluídos; f) reconhecer a nulidade do processo pelo indeferimento da prova pericial, que se destinava a demonstrar a irregularidade na composição da base de cálculo do imposto” (fl. 487).

Preliminarmente, sustenta o Recorrente que o presente processo administrativo deveria ser suspenso até o julgamento do Mandado de Segurança n. 2002.71.08.007304-0.

Ocorre, todavia, que não existe relação de causa e efeito entre o presente processo administrativo e a ação ajuizada pelo contribuinte. Trata-se, na realidade, de hipótese de “renúncia” à esfera administrativa, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 6.830/80, motivo pelo qual o processo administrativo não deve ser suspenso, mas, sim, extinto quanto à controvérsia submetida ao Poder Judiciário, tal como decidiu a Recorrida.

Isto porque, como se sabe, vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da universalidade da jurisdição (CF, artigo 5º, XXXV), segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Em virtude desse princípio, optando o contribuinte pela discussão judicial, este passa a não ter mais interesse processual na decisão administrativa, pois, seja qual for esta, prevalecerá sempre a judicial.

Justamente por esse motivo, diz a lei, “a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.

Assim, não cabe a pretendida suspensão do feito.

Aduz o Recorrente ainda que viola a Constituição da República a aplicação da Lei Federal nº 10.174/2001 e da Lei Complementar nº 105/2001, que autorizam a utilização dos dados bancários do contribuinte para apuração de eventuais créditos tributários decorrentes da aplicação da presunção referida pelo art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, e, bem assim, que não seria cabível a lavratura de auto de infração com supedâneo apenas na movimentação bancária do contribuinte.

Quanto à primeira alegação, é entendimento assente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na esteira do que estatui o art. 144, §1º, do CTN, que a utilização de técnicas procedimentais, cujo escopo é possibilitar um maior leque de opções para a fiscalização, como é o caso das leis referidas pelo Recorrente, é permitida no que toca aos rendimentos auferidos anteriormente à sua vigência, respeitado, no entanto, o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário. Confira-se:

“QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - POSSIBILIDADE – A Lei Complementar nº 105, de 2001, por tratar de aspectos processuais da atividade do lançamento tem aplicação imediata, não oferecendo conflitos de direito intertemporal. Destarte, revela-se descabida a arguição de nulidade em decorrência da quebra do sigilo bancário realizada em procedimento fiscal em consonância com a referida Lei Complementar.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 150.912, Relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, sessão de 22/01/2008)

“APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 153.401, Relatora Conselheira Heloísa Guarita Souza, sessão de 24/01/2008)

“LC Nº 105 E LEI Nº 10.174, DE 2001 - RETROATIVIDADE - As normas que autorizaram o acesso à movimentação bancária dos sujeitos passivos e a sua utilização para constituição de créditos tributários apresentam natureza procedimental, sendo, portanto, também aplicáveis a fatos pretéritos, ex vi do disposto no § 1º do art. 144 do CTN.”

(1º Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 150.912, Relator Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, sessão de 25/05/2006)

No que tange à segunda alegação, de acordo com a qual não seria legítimo presumir-se a renda com base em extratos que demonstram movimentação bancária, entendo que é igualmente desprovida de fundamento. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o estatuído pelo artigo 42 da Lei 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de

probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

No caso dos autos, prova-se especificamente a ocorrência de movimentações bancárias injustificadas, decorrendo desta comprovação o reconhecimento da omissão de rendimentos na apuração da base de cálculo do IRPF.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n. 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei n.º 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

A 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por sua vez, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei n. 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do Recorrente desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, Relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

É preciso asseverar, por oportuno, que a própria jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), representada pela Súmula n.º 02 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, é clara ao impedir a análise de inconstitucionalidade de normas, razão pela qual desde já reconheço a improcedência das alegações do Recorrente.

Sustenta o Recorrente, ainda, que uma interpretação sistemática do disposto pela Lei Federal 7.713/89 e dos parágrafos 1º a 4º do artigo 42 da Lei 9.430/96 levaria ao entendimento de que o fato gerador do IRPF seria mensal e, por conseguinte, estariam os valores referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1998 alcançados pela decadência.

Em que pese todo o esforço do ora Recorrente, é cediço que o imposto de renda é tributado em base anual, muito embora haja antecipação do devido, mensalmente, no sistema conhecido como de bases correntes. Com efeito, a despeito da discussão que pretendeu o Recorrente trazer à baila a respeito da existência de fatos geradores complexivos e instantâneos, fato é que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já pacificou o entendimento de que o aspecto temporal da hipótese de incidência deste tributo ocorre no dia 31/12 de cada ano, à exceção dos casos em que a legislação determina o recolhimento definitivo na fonte, como é o caso dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos, na forma disposta pelo art. 21 da Lei 8.981/91.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila o seguinte acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O prazo para a autoridade fiscal constituir o crédito tributário é aquele fixado no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Exceto nos casos de tributação exclusiva de fonte, o fato gerador do IRPF ocorre no dia 31/12 do respectivo ano-calendário, sendo este o termo inicial da contagem quinquenal, quando não há hipótese de dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida.”

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário 153.546, Relatora Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, julgado em 05/11/2008)

Nesse passo, sendo certo que o aspecto temporal do IRPF refere-se ao dia 31/12 de cada ano, o prazo final para lavratura do auto de infração referente ao ano-calendário de 1998 seria o dia 31/12/2003, tomando-se por critério a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo sido intimado o contribuinte em 13/03/2003, não há que se falar em decadência.

Por fim, relativamente à alegação de que teriam sido incluídos incorretamente na base de cálculo do tributo “créditos estornados” e “créditos decorrentes de contratos de desconto de títulos”, necessário se faz esclarecer que foram realizadas duas diligências – o que supre, a meu ver, a necessidade da prova pericial no presente caso – para verificação das alegações do Recorrente, tendo sido acolhida parcialmente a impugnação quanto aos valores efetivamente comprovados.

Deve, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão recorrida, redigida quanto a este aspecto nos seguintes termos:

“Esclareça-se que em virtude da alegação do contribuinte de que houve valores estornados na conta-corrente face a devolução dos cheques e que vários créditos são decorrentes dos contratos bancários anexados aos autos, foi presente processo baixado em diligência, fls. 373/375, para que o impugnante apresentasse: a) demonstrativo que registre a relação entre os valores dos créditos (fls. 129/130) e os contratos bancários; b) cópia legível dos contratos assinados; c) demonstrativo e provas relativamente aos valores consignados na relação em fls. 129/130 que foram objeto de estornos. À fl. 375, foi concedida a prorrogação do prazo para atendimento à intimação. Em que pese tal intimação, não foram efetuados os demonstrativos solicitados e nem apresentas as cópias legíveis dos contratos assinados.

Em resposta a nova diligência proposta às fls. 451/452, o Banrisul Ag. Campo Bom apresentou o documento, fl. 457, através do qual ratifica os contratos listados, fls. 451/452, referem-se os Avisos de Créditos nos valores e datas a seguir relacionados: 1) 20/01/98 – R\$ 9.950,00; 2) 08/06/98- R\$ 9.750,00; 3) 9/11/98- R\$ 9.750,00; 4) 6/11/98 - R\$ 6.120,00; 5) 17/09/98- R\$ 26.160,00; 6) 11/08/98 – 6.130,00; 7) 27/07/98 – R\$ 9.370,00; 21/07/98 – R\$ 9.450,00; 29/06/98 – R\$ 7.300,00, totalizando R\$ 93.980,00. Informa também que os valores de R\$ 7.290,00 (08/01/98) e R\$ 7.820,00 (20/05/98) não foram localizados.

Portanto, em vista de tal comprovação, fl. 457, deve ser excluída da base de cálculo tributável o montante de R\$ 93.980,00.

Quanto aos demais contratos bancários sem assinaturas (alguns ilegíveis) anexados ao processo, esclareça-se que não foram examinados tendo em vista que o contribuinte não apresentou os demonstrativos solicitados às fls. 373/374.

Relativamente aos estornos devem ser excluídos os valores de: a) R\$ 8.774,50 e R\$ 9.312,00 (13/01/98); b) R\$ 15.766,00 (5/10/98) e R\$ 17.339,00 (6/11/98), perfazendo o montante de R\$ R\$ 51.191,50, conforme informação prestada pelo Banrisul em fl. 457.

Recompondo-se a base de cálculo tributável para R\$ 858.496,85 resulta imposto suplementar de R\$ 231.766,63.

Desse modo, não comprovada a totalidade da origem dos depósitos levantados pelo Fisco em nome do contribuinte, deverão ser presumidos com a devida autorização legal como rendimentos auferidos no ano-calendário em questão.

Sobre o pedido de perícia, embora o contribuinte tenha atendido os pressupostos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, esclareça-se o mesmo deve ser indeferido tendo em vista que foram realizadas duas diligências, fls. 373/374, 451/452 visando a apuração dos fatos diante da documentação apresentada pela defesa” (fls. 468/469).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 07 de maio de 2009


Alexandre Naoki Nishioka